



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 60/2026–BCB, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de ato normativo regulamentando a Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, que dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros, no que se refere à prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares pelas instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e à portabilidade salarial.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, ao estabelecer direitos para a pessoa natural usuária de serviços financeiros, instituiu novas garantias destinadas a ampliar a liberdade de escolha e a fortalecer a transparência nas relações financeiras. Tal legislação fixou o prazo de até 180 dias para que o Conselho Monetário Nacional estabeleça as diretrizes necessárias e para que este Banco Central edite a regulamentação destinada a assegurar a plena eficácia de suas disposições.
2. Com fundamento na resolução a ser editada pelo Conselho Monetário Nacional estabelecendo as diretrizes que devem ser observadas na regulamentação dos direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros, de que trata a referida Lei nº 15.252, de 2025, propõe-se a edição de ato normativo dispendo sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e similares, bem como sobre a portabilidade salarial.
3. A proposta de regulamentação preserva os fundamentos e a lógica normativa já estabelecidos pela Resolução CMN nº 5.058, de 15 de dezembro de 2022, a ser revogada em 1º de julho de 2027 pela referida Resolução CMN a ser editada, introduzindo as alterações específicas e as regras destinadas ao cumprimento dos ditames legais.
4. A respeito, merece destaque a proposta de ampliação do escopo regulatório para abarcar as instituições de pagamento, conforme previsto na legislação. Com a proposta, essas instituições passam a observar a regulamentação que disciplina a matéria quando prestarem o serviço de pagamento de salários e afins mediante a disponibilização de conta-salário aos beneficiários, bem como a concessão dos benefícios desse instituto. Atualmente, sua atuação no aspecto regulamentar limita-se a observar as regras referentes à portabilidade salarial, quando do recebimento de valores em contas de pagamento pré-pagas indicadas pelos beneficiários para a portabilidade salarial. Essa mudança contribui para o aumento da concorrência na prestação desses serviços de pagamento, bem como amplia os direitos dos beneficiários à livre escolha da instituição.
5. Adicionalmente, com vistas a ampliar a inclusão tecnológica, proponho estabelecer que as instituições devam permitir aos beneficiários o acesso eletrônico à conta-salário por meio de seu aplicativo principal.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. Com vistas ao aprimoramento processual e considerando os instrumentos tecnológicos atualmente disponíveis, propõe-se a redução do prazo de processamento do pedido de portabilidade salarial pela instituição detentora da conta-salário de dez para cinco dias úteis. Consoante determinação legal, também está sendo estabelecido que a instituição detentora da conta-salário não poderá recusar a portabilidade salarial, salvo se houver justificativa clara e objetiva, a ser indicada ao beneficiário no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da recusa da portabilidade.

7. Diante da incorporação, na regulamentação ora proposta, das informações necessárias à comunicação da conta de destino para fins de portabilidade salarial, propõe-se a revogação da Resolução BCB nº 284, de 4 de janeiro de 2023, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis à execução da portabilidade salarial.

8. Assim, considerando a necessidade de ajustes por parte das entidades alcançadas pela regulamentação proposta, especialmente pelas instituições de pagamento, propõe-se que a resolução BCB ora proposta entre em vigor em 1º de julho de 2027.

9. No tema, destaca-se que a novel legislação deve impactar as políticas de crédito e de educação financeira, os sistemas de informação, os modelos de negócio e os contratos, futuros e em curso. Dessa forma, avalia-se que o prazo para entrada em vigor ora proposto tem o condão de permitir tempo suficiente e necessário para esse conjunto de ajustes.

10. Por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório – AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

11. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta o art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019, em seu art. 4º, inciso V, alínea “b”, estabelece que a referida AIR pode ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, na hipótese de ato normativo que vise a preservar a liquidez, solvência ou hígidez do mercado financeiro. Nesse sentido, tendo em vista que as regras ora propostas, com fundamento na novel legislação e nas diretrizes que serão estabelecidas pelo CMN, visam a atribuir maior transparência e equidade nas relações das instituições com seus clientes e usuários, ampliando a estabilidade e segurança jurídica das operações, avalia-se que, desse modo, a realização de AIR está dispensada.

12. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso III, alínea “a”, e 20, inciso VI, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2026

Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares pelas instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a portabilidade salarial.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2026, com base nos arts. 6º, § 1º, 7º e 9º, *caput*, incisos II e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 17 da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, e tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº , de de 2026,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DO ESCOPO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares pelas instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a portabilidade salarial.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - instituição depositária: instituição financeira, instituição de pagamento ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil detentora da conta-salário;

II - instituição destinatária: instituição financeira, instituição de pagamento ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinatária dos recursos referentes à portabilidade salarial e detentora da conta a ser creditada;

III - conta-salário: conta destinada ao registro e fluxo de recursos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;

IV - entidade contratante: pessoa jurídica que contrata uma instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de prestação dos serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares; e

V - beneficiário: pessoa natural que recebe salário, provento, soldo, vencimento, aposentadoria, pensão ou similar por meio de conta-salário.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, PROVENTOS, SOLDOS, VENCIMENTOS, APOSENTADORIAS, PENSÕES E SIMILARES



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 3º As instituições referidas no art. 1º, para fins de prestação dos serviços de pagamento de que trata esta Resolução às entidades contratantes, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos na conta-salário do beneficiário.

§ 1º As instituições referidas no *caput* devem informar ao beneficiário, por qualquer meio de comunicação disponível, acerca da abertura da conta-salário, esclarecendo, no mínimo, o conceito, as características, as regras básicas para movimentação dos recursos, as situações que ensejam a cobrança de tarifas e o direito à portabilidade salarial.

§ 2º É vedada a abertura de conta-salário tendo como titular pessoa jurídica.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DA CONTA-SALÁRIO

Art. 4º Somente podem ser creditados na conta-salário valores originários da entidade contratante, em cumprimento ao objeto do instrumento contratual, vedado o acolhimento de créditos de outras origens.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação do *caput* para créditos relativos a estornos ou devoluções de transações iniciadas na conta-salário.

Art. 5º As instituições depositárias devem permitir o acesso eletrônico à conta-salário por meio do seu aplicativo principal.

Art. 6º Os recursos creditados na conta-salário podem ser:

I - sacados em terminais de autoatendimento, diretamente em guichê de caixa, inclusive em ponto de atendimento de correspondente no país, ou por qualquer outro meio previsto no instrumento contratual firmado entre a instituição depositária e a entidade contratante; e

II - utilizados para:

a) pagamentos com o uso de instrumentos de pagamento na função de débito;

b) liquidação ou amortização de parcelas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, de contas, faturas ou quaisquer outros documentos representativos de dívidas, inclusive mediante débito em conta; e

c) transferências para contas de depósitos ou contas de pagamento pré-pagas.

Parágrafo único. A conta-salário não é passível de movimentação por cheque.

CAPÍTULO IV DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Art. 7º O instrumento contratual firmado entre a instituição depositária e a entidade contratante para a prestação dos serviços de pagamento de que trata esta Resolução deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:

I - as condições e os procedimentos para a efetivação dos pagamentos aos beneficiários;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação do beneficiário, tendo em vista as pertinentes disposições legais e regulamentares, além do cumprimento das finalidades contratuais;

III - a responsabilidade da entidade contratante de informar à instituição depositária sobre a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição; e

IV - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante, à instituição depositária.

CAPÍTULO V DA PORTABILIDADE SALARIAL

Art. 8º A instituição depositária deve assegurar a portabilidade salarial, que consiste na possibilidade de transferência, a pedido do beneficiário, do valor creditado na conta-salário para uma conta de depósitos ou conta de pagamento pré-paga de titularidade do beneficiário, por ele escolhida, na própria instituição depositária ou em outra instituição destinatária.

§ 1º Para fins do *caput*, a indicação da conta a ser creditada deve ser objeto de comunicação específica pelo beneficiário à instituição depositária, formalizada em caráter de instrução permanente.

§ 2º A comunicação pode ser realizada por intermédio da instituição destinatária, mediante manifestação inequívoca de vontade do beneficiário passível de comprovação.

§ 3º A comunicação de que tratam os §§ 1º e 2º deve ser disponibilizada ao beneficiário nos canais eletrônicos da instituição depositária e da instituição destinatária.

§ 4º A comunicação de que tratam os §§ 1º e 2º pode ser formalizada nos canais de atendimento presencial fornecidos pelas instituições, sendo vedado impedir o acesso, recusar, dificultar ou impor restrição ao serviço a clientes e usuários, mesmo quando disponível atendimento em outros canais.

§ 5º A instituição depositária deve processar o pedido de portabilidade salarial em até cinco dias úteis, contados da data do seu recebimento.

§ 6º A instituição depositária não poderá recusar a portabilidade salarial, salvo se houver justificativa clara e objetiva, a ser indicada ao beneficiário no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data da recusa da portabilidade.

Art. 9º A transferência dos recursos de que trata o art. 8º deve abranger o valor total creditado na conta-salário, admitida a dedução de eventuais descontos relativos, exclusivamente, a parcelas de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro contratadas pelo beneficiário.

Parágrafo único. A transferência de que trata o *caput* deve ocorrer em até duas horas após o crédito dos recursos na conta-salário, observadas as regras do arranjo de pagamento utilizado para a transferência.

Art. 10. O compartilhamento de informações entre instituições para fins de portabilidade, realizado após a prévia e expressa autorização do beneficiário, deve conter:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- I - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do beneficiário;
- II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da instituição depositária;
- III - número de inscrição no CNPJ da entidade contratante;
- IV - número de inscrição no CNPJ da instituição destinatária, número da agência, quando houver, e número da conta a ser creditada na instituição destinatária;
- V - valor depositado na conta-salário;
- VI - deduções de descontos executadas pela instituição contratada ou por outras instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
- VII - valores líquidos efetivamente depositados em contas-salário nos últimos doze meses.

§ 1º A instituição que efetiva o compartilhamento deve:

- I - realizar e confirmar a identificação do beneficiário; e
- II - garantir a legitimidade da comunicação e a autenticidade das informações exigidas.

§ 2º As instituições depositárias devem definir o meio eletrônico para recepção das informações de forma a não restringir o processo de portabilidade salarial, inclusive em termos de acessibilidade às instituições destinatárias.

Art. 11. A portabilidade salarial pode ser cancelada por solicitação do beneficiário.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o *caput* deve ocorrer a partir do mês de referência imediatamente posterior à solicitação, desde que esta tenha sido realizada com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência à data de efetivação dos créditos.

CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

Art. 12. É vedada a realização de cobranças ao beneficiário, na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas, nas seguintes situações:

- I - ressarcimento pelos custos relativos à prestação do serviço à entidade contratante, inclusive pela efetivação do crédito na conta-salário;
- II - solicitação de portabilidade salarial;
- III - transferência dos recursos para outras instituições;
- IV - realização de até cinco saques por mês;
- V - fornecimento de instrumento de pagamento com função de débito, exceto nos casos de pedidos de reposição decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição depositária;
- VI - acesso, por meio de terminais de autoatendimento ou diretamente no guichê de caixa, a duas consultas mensais do saldo na conta-salário;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VII - fornecimento, por meio de terminais de autoatendimento ou diretamente no guichê de caixa, de dois extratos contendo toda a movimentação da conta-salário nos últimos trinta dias; e

VIII - manutenção da conta, inclusive no caso de não haver movimentação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A partir da comunicação de exclusão do beneficiário, referida no art. 7º, *caput*, inciso III, não podem ser admitidos novos créditos na conta-salário até então utilizada para o controle dos recursos a ele pagos.

Art. 14. As instituições depositárias são responsáveis pela observância dos procedimentos relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação vigentes.

Art. 15. O registro da comunicação de que trata o art. 10 e, quando houver, a justificativa para a recusa da portabilidade de que trata o art. 8º, § 6º, devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 16. Fica revogada a Resolução BCB nº 284, de 4 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 6 de janeiro de 2023.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2027.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação